

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.135, DE 2001 (Apensos os PLs 5.776/01 e 4.300/01)

Proíbe a venda de jogador de futebol menor de dezoito anos a clube estrangeiro e dá outras providências.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Ronaldo de Vasconcellos, objetivando, basicamente, estabelecer pena privativa de liberdade como forma de punir àqueles facilitam a transferência de jogadores de futebol com menos de dezoito anos para o exterior.

Justifica o autor:

Nosso projeto de lei, pois, tem por objetivo proteger e incentivar os clubes que investem na formação de atletas, bem como preservar os próprios atletas das práticas abusivas que infestam o mercado das transferências internacionais. Tais as razões por que contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

À proposição principal foi apensado o PL 5.776/01, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, que estabelece, de maneira genérica, proibição à transferência de jogador de futebol para o exterior, quando o atleta tiver menos do que vinte e cinco anos.

O PL 4.300/01 também tramita conjuntamente, tendo como autor o Deputado Enio Bacci. Busca, em última análise, proibir a transferência de atletas amadores, menores de idade, sem a aprovação do Juizado da Infância e da Juventude.

As proposições foram encaminhadas previamente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que houve por bem rejeitá-las, em parecer da lavra do Deputado Gilmar Machado.

Compete-nos, de acordo com o art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno, e em conformidade com o despacho do Senhor Presidente da Câmara, apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

A tramitação não é conclusiva, pois que a definição de penas se insere na previsão da alínea “e” do art. 24, II, do Regimento Interno, cujo entendimento é no sentido de encaminhar a apreciação final ao Plenário da Casa. Por essa razão, não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nas Comissões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos de logo considerar, infelizmente, mesmo reconhecendo os nobres propósitos dos autores, que as proposições estão eivadas pelo vício da inconstitucionalidade, uma vez que não pode haver proibição ao livre exercício de trabalho, mesmo de adolescentes, quando não há afronta aos princípios consagrados na Constituição.

Nesse sentido, se o menor tem a autorização dos seus pais, e se faz por estes acompanhado ou pelos devidos representantes legais, não há como cercear a busca de uma vida mais digna com a oportunidade, talvez única, de obter condições materiais que possam garantir um futuro melhor, não só para o atleta, como para a sua família.

Desse modo, já o *caput* do art. 7º da Constituição assegura, como direito dos trabalhadores, o exercício de atividades que “visem à melhora

de sua condição social”, não se tratando de trabalho perigoso ou insalubre (inciso XXXIII). Ademais, o art. 170 prevê que a nossa ordem econômica é fundada na “valorização do trabalho humano”, assegurando-se “a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Portanto, como bem lembra o parecer do Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, as relações de ordem contratual adotam critérios de capacidade e responsabilidade definidos pela legislação, possibilitando, às partes, a vinculação empregatícia de acordo com os seus interesses, não podendo o Estado, nesse sentido, intervir ou criminalizar, salvo quando o interesse público esteja sendo violado.

Na verdade, a hipótese sob estudo, diz mais respeito à necessária fiscalização que o poder público deve efetivar, buscando verificar se não estaria havendo coação, fraude, simulação por parte de alguns “agentes” ou “olheiros”, que atuam livremente no país, oferecendo condições ilusórias de trabalho aos adolescentes no exterior. Assim também, a fiscalização deveria ser mais rigorosa em nossas fronteiras, no sentido de coibir a saída irregular dos adolescentes. Contudo, não se pode impedir, a esse pretexto, que busquem um futuro melhor.

Nesse sentido, votamos pela inconstitucionalidade do PL 4.135/01 e dos seus apensos, os PLs 5.776/01 e 4.300/01.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2003 .

Deputado Mendes Ribeiro Filho
Relator